



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração nº 0044603-98.2011.815.2001**

**Origem** : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Renan de Vasconcelos Neves

**Embargado** : Dirson Ranulfo Gomes

**Advogado** : Ivamberto Carvalho de Araújo (OAB/PB Nº 8200)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DISSONÂNCIA DAS ALEGAÇÕES COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- Enfrentando o recorrente situação jurídica incorrente na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário,

consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 105/107, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do acórdão, fls. 92/102, proferido pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, que, por votação unânime, **negou provimento à Apelação e deu provimento parcial à Remessa Oficial** apenas para afastar da condenação os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como modificar os consectários legais, devendo o montante ser acrescido de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09; mantendo os demais termos da sentença.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, ter sido o acórdão embargado contraditório, por afrontar entendimento sufragado do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, o qual preleciona que, nos casos de contrato nulo, são devidos apenas o saldo de salário e do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a

requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, o embargante alega contradição no acórdão combatido, sob a alegação de que, nos casos de contrato nulo, são devidos apenas o saldo de salário e do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990.

Sem mais delongas, entendo que o presente recurso não se credencia ao conhecimento, pois, conforme relato acima, as razões carreadas nos presentes aclaratórios não se coadunam com a temática abordada no acórdão combatido, fls. 92/102.

Como cediço, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada

pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida. Em verdade, o recorrente não teceu argumentação que afronte diretamente as premissas do provimento hostilizado.

Digo isso, pois, enquanto a decisão atacada refere-se ao desvio de função do servidor, que é Agente Penitenciário, o Estado lança mão dos aclaratórios de forma infundada, referindo-se à matéria completamente distinta à hipótese dos autos.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito pertinentes à argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil.

Transcrevo decisão, recente, proferida por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se claramente que a decisão agravada negou seguimento ao recurso apelatório por ausência de

dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido *decisum* a negar seguimento ao apelo. Consoante precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade. (TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Assim também se posicionou o Superior Tribunal de  
Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de

origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência de impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do CPC, efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

**Gustavo Leite Urquiza**  
**Juiz de Direito Convocado**  
**Relator**